COMISSÃO EUROPEIA
DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS E DA UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Bruxelas, 8 de fevereiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS SEGUROS/RESSEGUROS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída[1] que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET – hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)[2]. A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»[3].

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das empresas de seguros/resseguros, dos tomadores de seguros e das restantes partes interessadas para determinadas consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída as normas da UE no domínio dos seguros/resseguros (nomeadamente a Diretiva Solvência II[4] e a Diretiva Distribuição de Seguros[5]) que estabelecem o enquadramento das atividades das empresas de seguros/resseguros em toda a UE, da proteção dos tomadores de seguros e da distribuição dos produtos de seguros, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

---

1 Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

2 De observar que, ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

3 Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

4 Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1).

5 Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (JO L 26 de 2.2.2016, p. 19).

1. AUTORIZAÇÕES

- As empresas de seguros do Reino Unido deixarão de beneficiar de autorização ao abrigo da Diretiva Solvência II[6] para prestarem serviços na União (perderão o chamado «passaporte da UE») e passarão a ser empresas de seguros de um país terceiro. Significa isto que essas empresas de seguros deixarão de poder prestar serviços na UE, nomeadamente através de vendas em linha[7], com base nas suas autorizações atuais.

- As sucursais de empresas de seguros do Reino Unido na UE passarão a ser sucursais de empresas de seguros de um país terceiro. Precisarão de uma autorização no Estado-Membro em que irão exercer as suas atividades para poderem continuar a fazê-lo, devendo ainda cumprir as condições estabelecidas no artigo 162.º da Diretiva Solvência II. A autorização de uma sucursal não lhe confere, contudo, o direito a exercer atividades em todos os Estados-Membros da UE, estando limitada ao Estado-Membro que a tenha concedido.

- As filiais na UE-27 (sociedades juridicamente independentes estabelecidas na UE-27 e controladas por ou que sejam filiais de empresas de seguros estabelecidas no Reino Unido) poderão continuar a operar na qualidade de empresas de seguros da UE com base na sua autorização no Estado-Membro da UE em que se encontram estabelecidas e sob reserva do cumprimento das normas da UE, nomeadamente em termos de governação, gestão do risco e externalização[8].

- As empresas de resseguros do Reino Unido deverão cumprir, no que respeita às suas atividades na UE, as condições estabelecidas pelo Estado-Membro da UE onde as irão exercer. Essas condições não poderão ser mais favoráveis do que as aplicáveis às empresas de resseguros da UE[9], mas poderão, pelo contrário, ser menos favoráveis e variar nos diferentes Estados-Membros da UE: os Estados-Membros têm a liberdade, por exemplo, de exigir que as resseguradoras de um país terceiro entreguem ativos em penhor ou o estabelecimento de uma sucursal, sem prejuízo de quaisquer decisões de equivalência que possam vir a ser adotadas pela UE[10] nos termos das quais os contratos de resseguro celebrados com

---

6 Artigo 14.º da Diretiva Solvência II.

7 Capítulo 8, seções I e II, da Diretiva Solvência II.

8 Ver também as orientações da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) para as autoridades nacionais competentes sobre os princípios da autorização e supervisão no contexto da saída do Reino Unido da União Europeia (https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/EIOPA-BOS-17-141%20Opinion_Supervisory_Convergence.pdf).

9 Artigo 174.º da Diretiva Solvência II.

10 Artigo 172.º da Diretiva Solvência II.

empresas que tenham a sua sede nesse país terceiro deverão ser tratados pelos Estados-Membros de forma equivalente aos contratos de resseguro celebrados com empresas autorizadas em conformidade com a Diretiva Solvência II.

2. CONTRATOS DE SEGURO

- Continuidade dos contratos: A perda da autorização da UE poderá também afetar a capacidade das empresas de seguros do Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e desempenhar determinadas atividades, bem como para garantirem a continuidade de certos serviços no contexto de contratos celebrados antes da data de saída[11]. De acordo com a Diretiva Solvência II, as empresas devem tomar medidas para assegurar a continuidade dos contratos. Para tal, as empresas deverão avaliar o impacto da saída do Reino Unido da União Europeia sobre as suas operações e carteiras de contratos e, também em cooperação com os supervisores nacionais relevantes, identificar e limitar os riscos[12].

3. OUTROS ASPETOS

- Divulgação de informações: De acordo com os artigos 183.º a 186.º da Diretiva Solvência II e com os artigos 17.º a 25.º da Diretiva (UE) 2016/97, os tomadores de seguros/clientes deverão ser informados dos efeitos que a saída do Reino Unido da União Europeia poderá ter sobre os seus direitos e sobre a prestação de serviços de seguros, incluindo, a breve prazo, a perda da autorização da UE por parte das empresas/mediadores de seguros relevantes.

- Supervisão dos grupos: As empesas de seguros/resseguros que operam na UE mas integram um grupo cuja empresa-mãe está registada no Reino Unido ficarão sujeitas, na ausência de equivalência da supervisão[13], às disposições da Diretiva Solvência II que conferem às autoridades de supervisão da UE poderes para exigir que a solvência de um grupo seja avaliada a nível mundial ou para aplicar outros métodos com vista a assegurar uma supervisão apropriada a nível do grupo, incluindo o estabelecimento de uma sociedade gestora de participações com sede na União[14].

---

[11] Tendo igualmente em conta as regras nacionais aplicáveis.

[12] Ver o artigo 41.º, n.º 4, e o artigo 46.º, n.º 2, da Diretiva Solvência II. Ver também o documento da EIOPA «*Opinion on service continuity in insurance in light of the withdrawal of the United Kingdom from the European Union*» (Parecer sobre a continuidade dos serviços no setor dos seguros à luz da saída do Reino Unido da União Europeia), de 21 de dezembro de 2017, https://eiopa.europa.eu/Publications/Opinions/2017-12-21%20EIOPA-BoS-17-389_Opinion_on_service_continuity.pdf

[13] Na ausência de equivalência da supervisão como referido no artigo 260.º da Diretiva Solvência II.

[14] Artigo 262.º da Diretiva Solvência II.

Os modelos internos aplicados ao nível de um grupo do Reino Unido que opera na UE, aprovado pela *UK Prudential Regulatory Authority* antes da data da saída, deixarão de ser reconhecidos na UE a partir da data de saída, o que exigirá a apresentação de um novo pedido de reconhecimento e a respetiva aprovação por um supervisor da UE-27. Os modelos internos aplicados ao nível de uma filial de uma empresa de seguros do Reino Unido estabelecida num dos Estados-Membros da UE-27 e aprovados pelo supervisor desse Estado-Membro continuarão a ser válidos.

- Os mediadores de seguros/resseguros registados no Reino Unido deixarão de beneficiar dos direitos que decorrem desse registo ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/97[15] e não poderão portanto continuar a desenvolver atividades na União Europeia com base no seu registo do Reino Unido.

O sítio Web da Comissão sobre os setores dos seguros e das pensões (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions_en) fornece informações gerais sobre as atividades de seguro/resseguro. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

[15] Artigo 3.º da Diretiva (UE) 2016/97.